

## PARECER JURÍDICO

Parecer Pedido de Reconsideração PLV 78/2025

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Pedido de Reconsideração ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Júlio Lamim, que “*Dispõe sobre a proibição de atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos municipais, repartições públicas, monumentos e dependências da Câmara Municipal do Rio Grande, e dá outras providências*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico, (3) Parecer Jurídico, (4) Pedido de Reconsideração e, (5) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

É importante pontuar, de início, que o proponente solicita em seu Pedido de Reconsideração a consulta aos órgãos externos de Consultoria desta Casa Legislativa, sugerindo, embora de forma sub-reptícia, a falta de capacidade técnica desta Consultoria. A busca de parecer dos órgãos externos é de prerrogativa da Consultoria Jurídica, *quando entender adequado e útil ao resultado do processo*.

Entretanto, a fim de evitar dúvidas acerca da **inconstitucionalidade** da proposição ora analisada, o Projeto de Lei, Parecer Jurídico e Pedido de Reconsideração foram encaminhados ao IGAM e DPM, que tiveram, respectivamente, os seguintes entendimentos:

“O principal ponto de convergência/redundância situa-se no art. 3º da Lei nº 6.010 que já estabelece ser vedado denominar logradouros ou bens municipais com nomes de pessoas vivas. Essa disposição é idêntica à proibição central do art. 1º do PLV 78. O §1º do art. 3º da Lei nº 6.010 ainda estipula que “somente após 90 dias de seu falecimento, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa”. Portanto, a proibição fundamental que o **PLV 78 busca instituir já se encontra em vigor no ordenamento jurídico municipal desde 2004.**” (*grifo nosso*)

“Não obstante, o fato é que, considerando que a rejeição se deu em face do acolhimento, por parte dos componentes da CCJ, do parecer jurídico, utilizando seus argumentos como razão de decidir, tem-se que o fator inviabilizador do Projeto de Lei nº 78/2025 foi a preexistência da Lei Municipal nº 6.010/2004 (<https://leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/leiordinaria/2004/601/6010/lei-ordinaria-n-6010-2004-dispoe-sobre-adenominacao-de-logradouros-publicos-e-das-outras-providencias?q=6010%2F2004>); e não a questão conceitual a que pede guarida o recurso.

(...)





Isto posto, incontroverso que o Plei nº 78/2025, ao fim e ao cabo, busca dispor sobre a mesma temática, pelo que **CONFIGURADA SUA INVIABILIDADE.**

5. Por fim, conforme o § 6º do mesmo art. 42, não atendida a reconsideração pleiteada ou findo o prazo regimental, o projeto é arquivado.

6. Objetivamente, conforme o regramento local aplicável – Regimento Interno da Câmara Municipal – **não vislumbramos razões jurídicas de reconsideração ao parecer da CCJ, que rejeitou o Projeto de Lei nº 78/2025.**” (grifo nosso)

### **III - CONCLUSÃO**

Não havendo mais esclarecimentos a serem feitos, a Consultoria desta Casa mantém o parecer exarado ao PLV 78/2025, opinando pela sua *inviabilidade*.

Reforçamos, ainda, que caso o proponente entenda por vago e insuficiente as disposições da Lei existente, é possível que seja proposta sua alteração através de um novo Projeto de Lei.

Rio Grande, 16 de junho de 2025.

*Nicole Dos Santos Porto*  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal do Rio Grande